



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 61/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 027/2025

EMENTA: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO E CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, NOS TERMOS DO ART.37, INCISO, IX, DA CRFB/88 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

I-RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe tem o objetivo contratação e formação de cadastro de reserva por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art.37, inciso, IX, da CRFB/88 da Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providencias.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, sendo lido no expediente da sessão ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2025.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.



Edilton Ribeiro Caldeira

estiver de acordo

assinado



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

II- PARECER DO RELATOR

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, portanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito projeto de lei que disponha sobre criação, de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração (art. 51, II, c).

Assim, a iniciativa do projeto, por tratar de criação de a cargo temporário da administração pública, notadamente respeita a competência privativa do Prefeito Municipal.

Neste aspecto a contratação por tempo determinado proposta no projeto de lei em questão está fundamentada em uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal exigência está consagrada no **Art. 37, IX da CF**, que estabelece que a administração pública poderá efetivar contratações sem concurso público apenas para atender situações específicas que demandem intervenção imediata e provisória.

A legislação constitucional demanda, portanto, que essas contratações sejam justificadas com clareza, demonstrando que as situações temporárias não podem ser resolvidas por meio de contratações permanentes, que deveriam, por princípio, seguir as regras de concurso público.

Em sua justificativa o Autor esclarece que a propositura tem por finalidade garantir a continuidade de serviços essenciais a população que não podem ser supridas pelo quadro permanente de servidores, portanto é necessário autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, bem como à formação de um cadastro de reserva para a Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Edilton Ribeiro Caldeiro

autor e autor de lei





Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

Tal medida tem como objetivo atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público uma prerrogativa prevista constitucionalmente para a administração direta e indireta segurar eficiência e celeridade no suprimento de demandas específicas e urgentes.

Diante das considerações acima, conclui-se pela legalidade e viabilidade do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo do Município de Ecoporanga.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisarem o Projeto de Lei nº 027/2025 resolveram, à unanimidade, emitir **PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 27/2025.**

Sala das Comissões, 29 agosto de 2025.

Eliton Ribeiro Caldeira
ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

PATEZ

Erinaldo das Virgens
ERALDO DAS VIRGENS

Presidente

Joventino Caetano de Oliveira
JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Secretário

